

## REGULAMENTO (CE) N.º 220/2009 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 11 de Março de 2009

**que altera o Regulamento (CE) n.º 999/2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis, no que diz respeito às competências de execução atribuídas à Comissão**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente a alínea b) do n.º 4 do artigo 152.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu <sup>(1)</sup>,

Tendo consultado o Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup> estabelece que certas medidas devem ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão <sup>(4)</sup>.
- (2) A Decisão 1999/468/CE foi alterada pela Decisão 2006/512/CE do Conselho <sup>(5)</sup>, que introduziu o procedimento de regulamentação com controlo para a aprovação de medidas de alcance geral que se destinem a alterar elementos não essenciais de um acto de base aprovado nos termos do artigo 251.º do Tratado, nomeadamente suprimindo alguns desses elementos ou completando o acto mediante o aditamento de novos elementos não essenciais.
- (3) Nos termos da Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão <sup>(6)</sup> sobre a Decisão 2006/512/CE, para que o procedimento de regulamentação com controlo seja aplicável a actos aprovados nos termos do artigo 251.º do Tratado que já estejam em vigor, esses actos deverão ser adaptados de harmonia com os procedimentos aplicáveis para o efeito.
- (4) No que respeita ao Regulamento (CE) n.º 999/2001, o Regulamento (CE) n.º 1923/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(7)</sup> introduziu o procedimento de regulamen-

tação com controlo apenas para certas medidas de execução abrangidas pelas alterações. Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 999/2001 deverá ser adaptado em relação às restantes competências de execução.

- (5) Em especial, deverá ser atribuída competência à Comissão para a aprovação de testes rápidos, o alargamento do âmbito de aplicação de certas disposições a outros produtos de origem animal, a aprovação de medidas de execução, nomeadamente o método para confirmar a presença de encefalopatias espongiformes bovinas (EEB) nos ovinos e caprinos, a alteração dos anexos e a aprovação de medidas transitórias. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do Regulamento (CE) n.º 999/2001, estas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.
- (6) É igualmente adequado limitar, caso se confirme a presença de uma encefalopatia espongiforme transmissível (EET), a possibilidade de os Estados-Membros aplicarem outras medidas nos casos em que a aprovação dessas medidas pela Comissão se baseie numa avaliação de risco favorável que tenha especialmente em conta as medidas de controlo aplicadas nos Estados-Membros em causa e que proporcionem um nível de protecção equivalente.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 deverá, por conseguinte, ser alterado,

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 999/2001 é alterado do seguinte modo:

1. O terceiro parágrafo do n.º 3 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«Os testes rápidos são aprovados para o efeito pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 24.º e inscritos numa lista estabelecida no anexo X, capítulo C, ponto 4.»

<sup>(1)</sup> JO C 211 de 19.8.2008, p. 47.

<sup>(2)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 23 de Setembro de 2008 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 16 de Fevereiro de 2009.

<sup>(3)</sup> JO L 147 de 31.5.2001, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

<sup>(5)</sup> JO L 200 de 22.7.2006, p. 11.

<sup>(6)</sup> JO C 255 de 21.10.2006, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 404 de 30.12.2006, p. 1.

2. O n.º 3 do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:
- «3. De acordo com os critérios estabelecidos no ponto 5 do anexo V, as disposições dos n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis aos ruminantes em que tenha sido efectuado, com resultados negativos, um teste alternativo reconhecido pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 24.º, desde que este teste conste da lista do anexo X.»;
3. No n.º 1 do artigo 13.º, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:
- «Não obstante o disposto no presente número, os Estados-Membros podem aplicar outras medidas que proporcionem um nível de protecção equivalente com base numa avaliação de risco favorável efectuada nos termos dos artigos 24.º-A e 25.º que tenha especialmente em conta as medidas de controlo aplicadas nos Estados-Membros em causa, se essas medidas aí tiverem sido aprovadas pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 24.º.»;
4. O n.º 7 do artigo 16.º passa a ter a seguinte redacção:
- «7. Nos termos do procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 24.º, o disposto nos n.ºs 1 a 6 pode ser alargado a outros produtos de origem animal. As regras de execução do presente artigo são aprovadas pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 24.º.»;
5. O n.º 2 do artigo 20.º passa a ter a seguinte redacção:
- «2. Caso tal se revele necessário para assegurar a aplicação uniforme do presente artigo, são aprovadas regras de execução pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 24.º. O método para confirmar a presença de EEB nos ovinos e caprinos é aprovado pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 24.º.»;
6. O primeiro parágrafo do artigo 23.º passa a ter a seguinte redacção:
- «Após consulta do comité científico adequado sobre todas as questões susceptíveis de afectar a saúde pública, são alterados ou completados os anexos e tomadas as medidas transitórias adequadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 3 do artigo 24.º.»;
7. O artigo 23.º-A é alterado do seguinte modo:
- a) A alínea a) passa ter a seguinte redacção:
- «a) Aprovação dos testes rápidos a que se referem o terceiro parágrafo do n.º 3 do artigo 5.º, o n.º 1 do artigo 6.º, o n.º 2 do artigo 8.º e o n.º 3 do artigo 9.º.»;
- b) São aditadas as seguintes alíneas:
- «k) Alargamento do âmbito de aplicação dos n.ºs 1 a 6 do artigo 16.º a outros produtos de origem animal;
- l) Aprovação do método para confirmar a presença de EEB nos ovinos e caprinos referido no n.º 2 do artigo 20.º;
- m) Alteração ou aditamento dos anexos e aprovação das medidas transitórias adequadas referidas no artigo 23.º.».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia após a data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 11 de Março de 2009.

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

H.-G. PÖTTERING

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

A. VONDRA